

# A SUPERJUDICIALIZAÇÃO E SEU EFEITO NO ACESSO À JUSTIÇA

Débora Monteiro Souza Santos<sup>12</sup>

Víviann Roberta Rosário Fonseca<sup>13</sup>

**RESUMO:** A superjudicialização é um fenômeno que assola o sistema judiciário brasileiro atualmente, sendo que a distorção do conceito de acesso à justiça e acesso ao Judiciário é um dos fatores para que intensifique essa explosão de litigiosidade. Dessa forma, realiza-se uma análise documental, envolvendo textos doutrinários e científicos, com o objetivo de analisar o fenômeno, seus impactos e o papel do juiz/Judiciário na promoção do acesso à justiça. Logo, concluindo-se que os métodos autocompositivos podem ser meios de solução adequados para o sistema jurídico pluriprocedural, incentivando a autonomia das partes e consequentemente promovendo a garantia dos direitos dos cidadãos de forma mais rápida e efetiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo. Autocomposição. Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** “Superjudicialização” is a phenomenon that currently plagues the Brazilian judicial system, and the distortion of the concept of access to justice and access to the Judiciary is one of the factors that intensify this explosion of litigation. Thus, a document analysis is carried out, involving doctrinal and scientific texts, with the objective of analyzing the phenomenon, its impacts and the role of the judge/judiciary in promoting access to justice. Therefore, concluding that self-composition methods can be adequate means of solution for the multi-procedural legal system, encouraging the autonomy of the parties and consequently promoting the guarantee of citizens' rights more quickly and effectively.

**KEYWORDS:** Process. Autocomposition. Judicial power.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Superjudicialização 2. Acesso à Justiça X Acesso ao Judiciário; 3. Impactos que a Superjudicialização tem no acesso à Justiça; 4. O atual papel do Poder Judiciário na Superjudicialização e na promoção do acesso à Justiça; Conclusão; Referências

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, o sistema judiciário brasileiro enfrenta um contexto de superjudicialização, o que consequentemente estagna a devida prestação de tutela, ante o grande volume de processos existentes e a consequente morosidade da Justiça, algo que o

---

<sup>12</sup> Graduanda em direito, Universidade Federal da Bahia.

<sup>13</sup> Graduanda em Direito, Universidade Federal da Bahia

professor José Calmon de Passos (2000) denomina como uma “avalanche de processos”. Dessa forma, justifica-se esse contexto pela dificuldade latente na sociedade brasileira em diferenciar acesso à justiça do acesso ao judiciário, tendo-se impactos negativos ao próprio sistema quando este é determinado como o único meio viável de se garantir a Justiça.

Com isso, o Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) de 2015 fortalece a conciliação, a mediação e a arbitragem como mecanismos hábeis à pacificação social, além de tratar os mediadores e conciliadores judiciais atribuindo-lhes a qualidade de auxiliares da justiça. Contudo, somente a conciliação possui previsão legal no atual Código de Processo Civil e em algumas legislações especiais, enquanto a mediação, apesar de já ser utilizada em nosso ordenamento jurídico, ainda carece de força normativa para que seus efeitos tenham legitimação social.

Sendo assim, através de uma metodologia de pesquisa exploratória com levantamento bibliográfico e análise documental, o propósito desse artigo é analisar o fenômeno da superjudicialização, como ele impacta o acesso à justiça e qual seria o papel do Poder Judiciário em meio a esta crise, analisando métodos alternativos de resolução de conflito e outras medidas que auxiliem a promover o acesso à justiça.

Assim, será tratado uma definição sobre o que é a superjudicialização, sobre a mediação e como a mesma é aplicada ao lado do método de conciliação nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC's) já criados em alguns tribunais brasileiros. Além disso, é importante salientar o receio de alguns teóricos dessas medidas se tornarem apenas um formalismo jurídico e para debater isso serão abordadas reflexões de Kazuo Watanabe.

Ademais, será analisado o contexto de crise judiciária que se encontra a Justiça brasileira relacionando-o com processos que enfrentam a morosidade da justiça e, prosseguindo, como a mediação pode ser utilizada para solucionar os mesmos.

Por fim, tem-se a construção de que é preciso reconhecer que a eficácia dos métodos de solução de conflitos baseados na autocomposição depende intrinsecamente da forma com a qual são aplicados, em que se demonstra o sucesso obtido quando o mesmo visa a pacificação social e o fracasso quando é submetido a ser um mero formalismo admitido em

lei, sobre a forma contenciosa e antagônica arraigada na cultura jurídica nacional que atualmente gera uma crise no sistema judiciário brasileiro.

## **2. SUPERJUDICIALIZAÇÃO**

O fenômeno da superjudicialização é reflexo das mudanças sociais, políticas e jurídicas vivenciadas pelo mundo após a Segunda Guerra Mundial em 1945. Antes de seu acontecimento, as constituições não tinham o mesmo grau de magnitude que possuem hoje. No entanto, após as atrocidades presenciadas na guerra, o modelo de constituição meramente organizacional não mais se adequava com as perspectivas futuras ali nutridas. Assim, as constituições passaram a ser mais abrangentes, dirigentes, buscando inclusive abraçar os direitos fundamentais de caráter social. Conforme Sarmiento (2009), enquanto as constituições pré-Segunda Guerra eram mais “enxutas”, as novas constituições passaram a ter uma alta carga axiológica, tornando-se mais expansiva. Nesse sentido, segundo Netto e Gomes (2017, p. 171), “[...] as leis e os poderes públicos devem, além da observância formal, estar em conformidade com o caráter axiológico e os valores da Constituição”. Assim, em comparação com o sistema solar, a constituição começa a ser encarada como um sol o qual irradia seus valores para os demais aspectos da vida do indivíduo, como saúde, política, educação, segurança, dignidade etc.

No Brasil, essa expansão axiológica da constituição não foi diferente. Ainda que o pós-guerra tenha rearranjado o pensamento jurídico ocidental como um todo, no Brasil, o fim da ditadura militar foi um evento também importante. Segundo Portilho, Gonçalves e Caldas (2020), a Constituição de 1988 foi um marco na redemocratização do país, pois, conhecida como constituição-cidadã, ela não só elencou a erradicação da pobreza e a construção de uma sociedade mais justa como um dos seus objetivos fundamentais (Brasil, 1988), como também possibilitou um acesso mais amplo dos cidadãos no Judiciário. Foram garantidos, então, uma lista extensa de direitos os quais abrangiam tanto os direitos individuais, quanto os sociais.

É nesse cenário que o Poder Judiciário passa a ser também alvo de holofotes, pois é ele, em especial, o Supremo Tribunal Federal que é elencado como o guardião da constituição brasileira. Dessa forma, uma vez que a constituição, como suprema, abraça e garante a tutela dos direitos individuais e coletivos em diferentes aspectos, nada mais lógico que, diante de

conflitos, a população recorra logo ao Judiciário para ter seus anseios atendidos. Além disso, segundo Reis (2014), a omissão do Estado e sua descrença enquanto administrador por parte da população, no que tange a garantia do mínimo existencial do cidadão, também são motivos pelos quais a população recorre diretamente ao Judiciário ao invés de cobrar da administração pública a implantação de melhores políticas públicas.

São justamente nesses pontos onde reside a essência da superjudicialização, uma vez que esse fenômeno é descrito como um boom das demandas ingressadas perante o Judiciário, o qual é provocado para julgar ações sobre inúmeras temáticas. É um fenômeno que, conforme Carmo e Messias (2017), independe da vontade do Judiciário, pois, é um movimento da própria população a qual, tendo a constituição dirigente como referência, acredita que o Estado-juiz é o único (ou o mais capacitado) para atender suas necessidades.

Contudo, embora esse amplo acesso ao Judiciário seja de fato uma conquista para os cidadãos, não se pode ignorar que o excesso de demandas no órgão jurisdicional resulta em um efeito rebote: o que era para garantir o atendimento das tutelas jurisdicionais, graças a alta demanda e pouca estrutura do sistema judiciário, torna-se um dos obstáculos para garantir o acesso à justiça.

Assim, para compreender melhor como a superjudicialização afeta o acesso à justiça, é necessário antes entender a diferença entre esses conceitos.

### **3. ACESSO À JUSTIÇA X ACESSO AO JUDICIÁRIO**

Primeiramente, para aprofundamento dessa distinção, o conceito de acesso à justiça abordado por Cappelletti e Garth (1988) considera que seria o mesmo sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob proteção do Estado. Com isso, é importante destacar que este sistema não seria especificamente o Poder Judiciário, mas todo o sistema jurídico em si. Ou seja, compreende-se como a incidência do conjunto de normas jurídicas que regem e possibilitam a proteção dos interesses públicos sob a proteção do Estado, sendo que este deve ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam considerados individual e socialmente justos. Neste ponto, o acesso à justiça é um conceito plurissignificativo e aberto como o próprio conceito do Direito em si,

porém, sendo o requisito mais básico dos direitos humanos como forma de garantir os direitos de todos.

Contudo, a distorção dada a essa garantia remete desde o Projeto de Florença, na Itália, iniciado em 1971 com a Conferência Internacional relativa às garantias fundamentais das partes no Processo Civil, em que o acesso à justiça teve conceito operacional delimitado, estabelecendo-se como unicamente garantido através do acesso ao Poder Judiciário (Salles, 2016). Logo, com o reconhecimento dos direitos fundamentais e a busca por garantir os mesmos, ocorreu o que se chama de “explosão de litigiosidade”, sendo que se remeteu ao Poder Judiciário o dever e papel de assumir os litígios e garantir a justiça, gerando uma sobrecarga nos juízes e distorcendo o conceito de acesso à justiça.

Com isso, o alvo do projeto de investigação sobre acesso ao direito de Mauro Cappelletti e Bryan Garth em 1978 (Salles, 2016) no final dos anos setenta, era que se identificava dois processos para analisar o acesso à justiça: o primeiro com a igualdade no acesso ao sistema judicial e/ou à representação por advogado num litígio e, o segundo encarava justamente como garantia de efetividade dos direitos individuais e coletivos. Porém, a inacessibilidade muitas vezes do discurso jurídico para a maioria daqueles a que se destina (SERPA, 2020, p. 78) trouxe à sociedade o pensamento de que na falta de uma resolução consensual dos conflitos a busca ao Judiciário seria a única forma de solução viável.

Sendo que estas barreiras que impediam essa acessibilidade estavam estruturalmente intrínsecas na sociedade em si, através de preconceitos sociais, econômicos e políticos. Assim, no ano de 1965, Cappelletti e Garth (1988) identificaram o surgimento de três ondas renovatórias: a primeira com a busca na ampliação da assistência judiciária aos pobres, a segunda com o objetivo de proteger os interesses coletivos e difusos e a terceira ligada ao novo enfoque do acesso à justiça como forma de processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Logo, percebe-se que a distorção do conceito é derivada da procura crescente por justiça, assim gerando a necessidade de buscar soluções dinâmicas do Estado e da sociedade e de reconfigurar as competências de serviços estatais e de outros organismos que participem do novo conceito de acesso ao direito e à justiça.

A partir dessa compreensão é que se fortalece a importância do incentivo às medidas de solução adequada para os conflitos de interesses com o objetivo de assegurar o acesso à

justiça que tem entre seus significados a garantia dos direitos dos cidadãos, sobretudo aos mais vulneráveis. Com esse preceito o próprio Conselho Nacional de Justiça criou um guia de Conciliação e Mediação Judicial em que defende essa pluralidade do acesso à justiça:

Essa gama ou espectro de processos (e.g. processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros) forma um **sistema pluriprocessual**. Com esse sistema, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa – de acordo com as particularidades – analisada como um caso concreto. (BRASIL, 2015, p. 31, grifo nosso).

Assim, é importante compreender o conceito de uma dessas medidas, a mediação, sendo que legalmente sua definição está prevista na lei 13.140/2015, em que a mesma seria uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder de decisão, o qual foi escolhido ou aceito pelas partes, às auxiliando e estimulando a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Contudo, a distinção que faz Kazuo Watanabe (2002, p. 48, grifo nosso) entre mediação e conciliação consegue trazer definições mais precisas sobre essas técnicas:

Teoricamente, creio ser possível fazer distinções: na **mediação**, o terceiro é neutro, procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução, mas não intervém no sentido de adiantar alguma proposta de solução; na **conciliação**, isso não ocorreria, ou seja, a intervenção do terceiro é para interferir um pouco mais na tentativa de obter a solução do conflito, de apaziguar as partes, e, nesse momento, o conciliador poderá sugerir algumas soluções para o conflito.

Com isso, é possível visualizar que com essas medidas tanto as partes como o judiciário ganha autonomia para decidir uma melhor solução para o caso concreto, tendo mais agilidade e eficiência na resposta dos conflitos, além de procurar mais do que solucionar o problema, mas garantir uma pacificação extrajudicial de litígios, diminuir processos em tramitação e ainda evitar o prolongamento do desgaste emocional gerado pelo conflito. Ademais, o enfoque na pacificação é primordial, devido que se as partes não forem pacificadas, ou seja, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, as mesmas retornarão ao tribunal outras vezes, em decorrência da superjudicialização já mencionada anteriormente neste artigo.

Além disso, a mediação já encontra sua aplicabilidade nos CEJUSC's, em que a figura do conciliador/mediador precisa primeiro identificar qual o melhor método de resolução mais

indicado para determinado caso. Ademais, se avaliam as características e aspectos de cada processo, tais como: celeridade, custo financeiro, sigilo, manutenção de relacionamentos, procedimental e custos emocionais na composição da disputa (BRASIL, 2015). Prosseguindo, ao se identificar um processo não vinculante, como na mediação, conciliação e negociação, as partes não precisam chegar a um acordo, sendo assim, percebe-se a característica da inexistência do ônus de participar do processo, ou melhor dizendo, os interessados possuem a possibilidade de encerrar a mediação a qualquer hora sem sofrerem maiores prejuízos.

Todavia, a principal questão nas CEJUSC's é diferenciar a mediação da conciliação, como fez Watanabe, e para isso é preciso entender as características principais do primeiro método, o qual “desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito.” (BRASIL, 2015, p. 34). Assim, a conciliação visa solucionar o problema de forma breve, com contextos conflituosos menos complexos, enquanto a mediação é um processo mais demorado que tem como foco a pacificação.

Porquanto, é uma questão se a mediação por se tratar de uma medida que exige mais complexidade resultaria em tantos benefícios quanto a conciliação que possui exatamente a característica de agilizar os processos. Para isso, compreendendo que a demanda de processos é um problema constante, o importante não é apenas solucioná-lo, mas promover soluções que evitem que essas partes entrem em conflito novamente no futuro, visto que por ser tratado rapidamente não resolve a superjudicialização que é um dos motivos da crise judiciária atual.

Ainda, um problema em relação à aplicabilidade desse método é o que mesmo se transforme em um mero formalismo desnecessário, como demonstrado de que:

Não é porque o Poder Judiciário está sobrecarregado de serviço que tentaremos descobrir formas de aliviar a carga. Tenho um grande receio de que a mediação venha a ser utilizada com esse enfoque e não com o maior, que seria dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade; não se pode pensar nela como uma forma de aliviar a sobrecarga a que o Judiciário está sendo submetido hoje, porque daremos à mediação o mesmo encaminhamento que estamos dando hoje aos juizados especiais. (WATANABE, 2002, p. 45-46).

Logo, o receio de Watanabe se concretiza quando no Código de Processo Civil de 2015 obriga-se a criar a audiência de conciliação/mediação como ato inicial do procedimento comum, ou seja, o réu precisa comparecer à audiência de conciliação ou mediação para somente com o encerramento desta e em não tendo havido nenhuma transação, pode-se ter início o prazo para contestação. Dessa forma, gerando-se uma falta de aplicação adequada para o método e criando uma insegurança em relação a sua eficácia.

Porém, essas medidas visam agilizar os processos, sendo além de um meio de acesso à justiça, pois compreendendo que a demanda de processos é um problema constante, o importante não é apenas solucioná-lo, mas promover soluções que evitem que essas partes entrem em conflito novamente no futuro, sendo também uma possível solução para a crise atual de superjudicialização.

#### **4. IMPACTOS QUE A SUPERJUDICIALIZAÇÃO TEM NO ACESSO À JUSTIÇA**

A superjudicialização e a ausência de acesso à justiça parecem ser faces opostas da mesma moeda: ou se tem um excesso de demandas no Judiciário ou não se tem o tanto quanto gostaria. Contudo, esses fenômenos só parecem ser opostos, pois, como visto anteriormente, acesso à justiça é mais abrangente do que o acesso ao Judiciário. Segundo Reis (2014), acesso à justiça requer uma resposta efetiva ao conflito analisado, não se traduz em um meio judicial que centralize o problema e se esqueça da solução. Então, ter muita demanda no Judiciário não significa necessariamente que há um alto acesso à justiça, pois acesso à justiça está atrelada a uma solução efetiva. Assim, a quantidade de demandas existentes perante o Judiciário não significa que todas serão adequadamente satisfeitas pelo Estado-juiz (ou seja, que a “justiça” será alcançada).

Um dos impactos da superjudicialização nessa busca por uma solução efetiva (acesso à justiça) é a falta de uma análise mais apurada dos casos. O aumento exponencial de ações no Judiciário reflete em uma sobrecarga por parte dos magistrados, os quais não têm tempo nem disposição para analisar o processo de forma mais cautelosa.

Segundo o relatório “Justiça em números 2022” divulgado no website da Associação de Magistrados Brasileiros (JUSTIÇA, 2022), em 2021, 26,9 milhões de processos foram

julgados no total. Cada magistrado brasileiro julgou, em média, 6,3 processos por dia. Contudo, esse montante não satisfaz a quantidade de processos existentes, pois, segundo a mesma fonte, o ano de 2021 terminou com 77,3 milhões de processos ainda em tramitação. Isso sem levar em consideração os novos casos ingressados no Judiciário em 2022 (e aqueles que já existiam antes de 2021). Assim, diante de tantos casos a serem tutelados pelos órgãos jurisdicionais, julgar rápido passa a ser mais importante do que julgar bem (REIS, 2014). Desse modo, com a avalanche de processos a todo instante, o Judiciário vê-se obrigado a responder às pressas demandas que, por serem complexas, deveriam ter uma atenção maior durante o julgamento.

Contudo, por mais que o “julgar rápido” seja mais valorizado, o Judiciário brasileiro é conhecido justamente pela morosidade em analisar os processos. A superjudicialização provoca então um segundo obstáculo ao acesso à justiça: a demora em ter o conflito apreciado. Ou seja, tem-se um cenário no qual não só os muitos processos são julgados às pressas, mas, paradoxalmente, levam muito tempo para serem analisados. Assim, se as demandas analisadas ligeiramente não conseguem alcançar um processo satisfatório para as partes, tampouco uma resposta tardia conseguirá.

Desse modo, conforme Reis, “judicializar conflitos não revela mais a mesma segurança com relação à sua solução” (2014, p. 83). É preciso, então, ampliar o olhar para que a judicialização não seja encarada como primeira opção de solução de conflitos. Há diferentes formas de resolução as quais se mostram mais adequadas a depender do conflito em questão. Assim, técnicas de “desjudicialização” podem inclusive ser empregadas “[...] através das quais temas são desviados da apreciação jurisdicional para serem entregues, primeiro, às instâncias administrativas e à sociedade civil [...]” (SALLES, 2016, p. 297). Até porque o que importa para as partes é ter seu conflito resolvido de forma que ambos os lados se sintam conformados com o resultado do processo, seja este extrajudicial ou não.

A plataforma pública e gratuita “Consumidor.gov” é um exemplo de “desjudicialização”. Por meio dele, o consumidor consegue expor o seu problema e direcioná-lo à empresa responsável, caso ela esteja cadastrada na plataforma. Assim, a empresa será capaz de analisar a questão e oferecer uma solução, a qual caberá ao consumidor aceitá-la ou não. Para utilizar essa plataforma, basta que o consumidor efetue um cadastro e verifique se a empresa está registrada no “Consumidor.gov”. Em seguida, o

consumidor expõe sua reclamação sobre o produto e/ou serviço, e a empresa em questão tem 10 dias para dar um retorno ao cliente. Dado o retorno, o consumidor terá 20 dias para avaliar a resposta, devendo ainda informar se seu problema foi ou não resolvido. Caso o conflito não tenha sido resolvido, o consumidor poderá ingressar com uma ação no Judiciário sem prejuízo algum. A plataforma pode inclusive ser usada ainda que o consumidor já tenha ingressado perante os órgãos jurisdicionais, pois o objetivo do “Consumidor. gov” é solucionar o conflito de forma rápida, satisfatória e desburocratizada, independentemente de outras vias utilizadas (CONSUMIDOR.GOV.BR, 2022).

Entretanto, as técnicas de “desjudicialização” ainda encontram muita resistência no que diz respeito a sua implantação. Em geral, a forma como as faculdades de direito ensinam sobre o processo e o litígio é um dos obstáculos os quais favorecem a superjudicialização. “Os alunos aprendem a litigar, mas não são ensinados a negociar adequadamente, a partir de uma compreensão das circunstâncias, das necessidades reais e análise jurídica dos possíveis desfechos do caso” (NETTO, 2015, p. 5). Ou seja, a lógica do “ganhar ou perder”, do “tudo ou nada” no processo ainda é predominante. Dessa maneira, formam-se advogados que desejam litigar a todo custo, sem levar em consideração as peculiaridades de cada conflito e a via mais adequada para resolvê-lo.

Diante desse cenário superjudicializado, percebe-se que não há um vasto acesso à justiça, uma vez que esse excesso de demandas provoca não só uma morosidade judicial, mas também uma falta de análise mais apurada sobre os casos, os quais, muitas vezes, são matérias de reanálise. Assim, considerando que o acesso à justiça diz respeito à resolução do conflito de maneira satisfatória para as partes, é possível concluir que essa resolução pode vir também de métodos diversos os quais, para determinados litígios, mostram-se mais apropriados.

No próximo tópico, será abordado o que os juízes podem fazer para promover um acesso à justiça nas demandas, aparentemente infinitas, já judicializadas.

## **5. O ATUAL PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA SUPERJUDICIALIZAÇÃO E NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

O Poder Judiciário no contexto atual da superjudicialização assume o papel crítico de ser considerada a “única” forma de acesso à justiça, partindo-se de um falso ideal que a solução de conflitos depende dos juízes togados (Passos, 2000) apesar de ser demonstrando com a experiência social que a questão não é o número de juízes ou a quantidade de processos atuais, mas a interpretação errônea socialmente de que conflitos não podem ser resolvidos por outros meios, como a mediação e conciliação descritos anteriormente, apesar de pesquisas demonstrarem o contentamento dos usuários com os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, como no caso de que 91% dos participantes (total de 80 pessoas) do Centro Judiciário de Mediação Familiar do Foro Regional do Partenon/RS responderam que recomendariam a mediação judicial (Bruch et al, 2018).

Dessa forma, apesar de no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 334, prever a audiência de mediação e conciliação como o primeiro ato do procedimento, essa medida tem sido tomada como um mero formalismo desnecessário, como foi mencionado anteriormente, em que para lidar com a avalanche de processos dá-se preferência a quantidade de decisões do que há julgamentos qualitativos. Sendo assim, audiências de 20 minutos ou eventos como “semana de sentença” demonstram que a preocupação principal do Judiciário é “desafogar” o sistema ao invés de promover o acesso à justiça.

Contudo, a posição do juiz Bruno Salles (2016, p. 262) é de que “não se dispõe do tempo ideal para ler atentamente as petições, refleti-las, sentir os aspectos fáticos da lide e confeccionar sentenças artesanais”, logo, os juízes no meio da avalanche de processos apenas conseguem gerenciar equipes e assinar ou corrigir projetos, sendo dificultada a realização de conciliação e audiências preliminares obrigatórias perante a alta demanda. Ademais, as próprias partes após longa espera na duração dos processos terminam por frustrar-se com a “justiça em si”, percebe-se que não se pensa que o Judiciário é lento, mas que a Justiça é lenta, sendo assim criticam todo o sistema jurídico e recusam-se até de buscar outros meios devido ao “trauma” já passado para conseguir suas garantias.

Dessa forma, a mediação surge como uma técnica de solução de conflitos em que se busca de forma prioritária a pacificação dos conflitantes, visto que a técnica de hoje de solução pelo juiz, por sentença, mostra-se ineficaz perante a grande demanda de processos judiciais. Sendo que esta sobrecarga do Poder Judiciário é decorrente da superjudicialização de demandas da vida, como comenta Cláudia Albagli Serpa (2020), a qual, ao estudar a teoria

do professor Calmon de Passos, acredita que a perda de mediadores sociais de conflito gera a inexistência de mecanismos que desafoguem as demandas de uma sociedade cheia de problemas e questões sociais, acarretando a busca massiva da autoridade e da coercitividade do Estado.

Por fim, apesar do papel do judiciário atualmente ser o de “sobrevivência” em uma explosão de litígios que cresce cada vez mais, Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 180) expõe que as novas gerações de juízes e magistrados deverão ser equipadas com conhecimentos vastos e diversificados sobre a sociedade em geral e sobre a própria administração da justiça, porque através destes conhecimentos pode-se ser gerado uma magistratura culturalmente esclarecida e que incentive os métodos autocompositivos não como um mero formalismo ou apenas mais um meio de solução de conflito, mas como forma de auxiliar o Judiciário e promover o acesso à justiça.

## CONCLUSÃO

O pós-Segunda Guerra e o pós-ditadura foram marcos importantes para a construção de novas constituições ocidentais, incluindo a Constituição de 1988. Conhecida como constituição-cidadã, a CF/88 abraçou não só os princípios (com força normativa), mas também alargou o rol de direitos individuais e coletivos e ampliou o acesso da população ao Judiciário. Essa nova configuração conferiu ao Judiciário um aumento nas demandas a serem analisadas, haja vista que as pessoas recorrem ao Poder Judiciário para justamente terem garantidos os direitos elencados no ordenamento jurídico. Além disso, a descrença da população por parte da administração pública também é um dos fatores os quais favorecem a superjudicialização, pois ao invés de cobrar do Poder Executivo melhorias de políticas públicas, é preferível ingressar diretamente com uma ação judicial.

Apesar de indicar que houve um alargamento no acesso ao Judiciário, esse excesso de demandas judiciais provoca impactos no acesso à justiça. A priori, o Projeto de Florença, em 1971, delimitou o acesso à justiça como o direito de ter o caso julgado pelo magistrado, ou seja, acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Judiciário. Assim, foram promovidas

algumas reformas judiciais, tais como: a isenção das custas judiciais para os hipossuficientes e a promoção de tutelas coletivas e difusas. Contudo, apesar de serem medidas essenciais, elas ainda não promoviam por completo a efetividade da tutela pretendida. Dessa forma, começa-se a pensar que o acesso à justiça vai muito além do mero ingresso ao Judiciário.

Enquanto o acesso ao Judiciário restringe-se a ter a pretensão analisada pelo Estado-juiz, o acesso à justiça traduz-se como o alcance de uma solução efetiva e satisfatória para ambas as partes. Graças a superjudicialização, essa solução efetiva no processo é prejudicada, pois os magistrados não dispõem de tempo suficiente para analisar tantos processos. Assim, além de terem que julgar os casos “às pressas”, o que reflete na qualidade da análise, essa “corrida” para conferir as sentenças é, paradoxalmente, uma “corrida de tartaruga”, já que as demandas levam muito tempo para serem analisadas, o que causa uma exaustão emocional nas partes.

Assim, da mesma forma que é possível ter o caso analisado pelo Estado-juiz e não ter uma resposta e processo satisfatórios para as partes, é possível alcançar essa “justiça” sem necessariamente passar pelo Judiciário. Os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, são formas mais simples e rápidas para atender determinados conflitos, sendo as partes as protagonistas no alcance de uma solução. Incentiva-se a autonomia das partes para que elas mesmas acordem qual seria o melhor desfecho ao caso. A plataforma “Consumidor.gov” também é um exemplo de “desjudicialização”, já que, ao invés de ingressar com uma ação consumerista no Judiciário, o próprio consumidor e a empresa conseguem ter um espaço público e gratuito para negociarem a melhor solução ao conflito. Logo, é importante que os juízes incentivem e valorizem os métodos autocompositivos (dentro e fora do processo judicial), para que haja um amplo acesso à justiça.

Portanto, conclui-se que diante dos impactos promovidos pela superjudicialização no acesso à justiça (morosidade judicial e perda da qualidade na análise dos processos), é possível concluir que fechar os olhos para outras formas de resolução de conflito só irá agravar ainda mais esses problemas.

Tendo em vista que, o número de acordos firmados através dos métodos de autocomposição, seja por meio judicial ou extrajudicial, decorrentes da celeridade na solução

dos conflitos, do custo e do pouco desgaste sócio-emocional, demonstram o êxito da tentativa de buscar formas alternativas de acesso à justiça para além da judicialização, pelo enfrentamento processual em uma relação em que apenas o juiz pode garantir a justiça, sendo que tal modelo não garante, necessariamente, a efetividade do direito de acesso à justiça.

A mediação é um dos exemplos de formas alternativas, consensuais, breves, eficazes e direcionadas para a pacificação das relações sociais enquanto promovem o diálogo e incentivam a reflexão e a cidadania responsável voltadas para a solução dos conflitos.

Se levarmos a evolução constante das relações sociais, nitidamente influenciadas pelo contexto sócio-econômico cada vez mais diversificado e amplo destas, há de se concluir que os métodos alternativos de solução de conflito parecem mais aptos a construir soluções satisfatórias para ambas as partes.

Por fim, é preciso reconhecer que o triunfo das formas de autocomposição somente é possível através da sua aplicação de maneira correta, passando por uma relevante mudança de paradigma social na forma e no objetivo buscado em relação à justiça. É preciso partir para um modelo de manutenção das relações sociais e de uma consciência jurídica fraternal, orientada para a busca da satisfação dos direitos próprios sem perder de vista a consciência da preservação dos direitos particulares.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. **Conselho Nacional de Justiça**, 2015. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 de out. de 2022.

BRUCH, Kelly Lissandra et al. Satisfação de usuários(as) na mediação judicial, um estudo de caso no CEJUSC do foro regional do Partenon. **Revista Iuris Dicere**, v. III, n. I, p. 115-134, Jan-Jun de 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/182051/001076987.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. 168 p. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet.

CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. **Pós-modernidade e principiologia jurídica**: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito / Post-modernity and legal principiology: The judicial activism and its validity in the context of the Democratic State of Law. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 189-205, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163>.

CONSUMIDOR.GOV.BR. 2022. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1667226590085>. Acesso em: 31 out. 2022

CRUZ, Sidnei Gaspar da; SILVA, Flávia Alessandra Naves da. Conciliação, Mediação e Arbitragem. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, Guarulhos, v. 5, n. 1, p. 33-42. 2015. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasocias/article/view/2315/1685>. Acesso em: 23 out. 2022.

JUSTIÇA em números em 2022: cada magistrado julgou 6,3 processos por dia útil em 2021. **Associação dos Magistrados Brasileiros**. 05 set. 2022. Disponível em: <https://www.amb.com.br/justica-em-numeros-2022-cada-magistrado-julgou-63-processos-por-dia-util-em-2021/#:~:text=setembro%20de%202022-,Justi%C3%A7a%20em%20n%C3%BAmoros%202022%3A%20cada%20magistrado%20julgou%206%2C%20processos,por%20dia%20%C3%BAtil%20em%202021&text=O%20IPM%20%C3%A9%20calculado%20a,durante%20o%20ano%20na%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 30 out. 2022

NETTO, Domingos Polini; GOMES, José de Anchieta. Do constitucionalismo ao neoconstitucionalismo. **Revista Eletrônica Científica da FAESB**, Vol. 01, nº 04, 2017.

NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC adotou o modelo multiportas! E agora? **Revista dos Tribunais Online**. Thomson Reuters, 2015.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PORTILHO, Grazielle Jordão; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; CALDAS, Paulo Gustavo Barbosa. O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal na criminalização da homofobia e transfobia (ADO 26/DF). **Revista Processus de Estudos de Gestão**, jurídicos e Financeiros, vol. 11, 2020. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/183>. Acesso em: 26 ago. 2021.

REIS, Fernando Antônio Calmon. Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos. **Dissertação de Mestrado**. Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2014

SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso À Justiça Na Era Da Judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 4, n. 1, p. 277–305, 2016. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/148>>. Acesso em: 29 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na Contramão com o Professor Calmon de Passos: Acesso à Justiça Versus Acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, n. 2, p. 77-85, julho/dez. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Modalidades de mediação**. In: Cadernos do Centro de Estudos Jurídicos – CEJ, Brasília, n. 22, p. 42-50. 2002.